

Regulamento Interno



Banco Local de Voluntariado
PENALVA DO CASTELO



Regulamento do Banco Local de Voluntariado de Penalva do Castelo

Preâmbulo

A Lei n.º 71/98, de 3 de novembro estabelece as bases do enquadramento jurídico do voluntariado, visando promover e garantir a todos os cidadãos a participação solidária em ações de voluntariado, definindo-o como *"o conjunto de ações de interesse social e comunitário realizadas de forma desinteressada por pessoas, no âmbito de projetos, programas e outras formas de intervenção ao serviço dos indivíduos, das famílias e da comunidade, desenvolvidas sem fins lucrativos por entidades públicas ou privadas"*.

O Banco Local de Voluntariado de Penalva do Castelo visa estimular a população do concelho de Penalva do Castelo para a participação cívica em projetos sociais. Tem por objetivos: promover a cidadania ativa, através do incentivo ao voluntariado; promover uma aprendizagem pessoal e coletiva, permitindo a autorrealização; promover a igualdade de oportunidades, a tolerância, o respeito mútuo, a solidariedade e a justiça; proporcionar que os indivíduos com iniciativas de voluntariado e entidades com interesse no voluntariado possam concretizar os respetivos projetos.

O presente documento pretende reger o Banco Local de Voluntariado de Penalva do Castelo, iniciativa promovida pelo Município de Penalva do Castelo, no âmbito do Programa Rede Social, definindo as suas normas de funcionamento e as relações entre os intervenientes, ou seja, Município de Penalva do Castelo, os cidadãos voluntários e as organizações promotoras do voluntariado.

Capítulo I

Princípios

Artigo 1º

Princípio Geral

O Estado reconhece o valor social do voluntariado como expressão do exercício livre de uma cidadania ativa e solidária e promove e garante a sua autonomia e pluralismo.

Artigo 2º

Princípios Enquadradores do Voluntariado

Conforme o artigo 6º da Lei n.º 71/98, de 3 de novembro, o voluntariado, enquanto expressão do exercício livre de uma cidadania ativa e solidária, obedece aos seguintes princípios legais:

- a) **Princípio da solidariedade:** traduz-se na responsabilidade de todos os cidadãos pela realização dos fins do voluntariado;
- b) **Princípio da participação:** implica a intervenção das organizações representativas do voluntariado em matérias respeitantes aos domínios em que os voluntários desenvolvem o seu trabalho;
- c) **Princípio da cooperação:** envolve a possibilidade de as organizações promotoras e as organizações representativas do voluntariado estabelecerem relações e programas de ação concertada;
- d) **Princípio da complementaridade:** pressupõe que o voluntário não deve substituir os recursos humanos considerados necessários à prossecução das atividades das organizações promotoras, estatutariamente definidas;
- e) **Princípio da gratuidade:** pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário;
- f) **Princípio de responsabilidade:** reconhece que o voluntário é responsável pelo exercício da atividade que se comprometeu realizar, dadas as expectativas criadas aos destinatários do trabalho voluntário;

- g) **Princípio da convergência:** determina a harmonização da ação do voluntário com a cultura e objetivos institucionais da entidade promotora (entidade recetora).

Capítulo II **Banco Local de Voluntariado de Penalva do Castelo**

Artigo 3º **Organização e Funcionamento**

1. Através do Banco Local de Voluntariado, o Município de Penalva do Castelo promove o encontro e o intercâmbio entre os cidadãos e as instituições e entidades do Concelho que possam enquadrá-los em projetos e atividades socialmente úteis, de acordo com os seus interesses, capacidades e disponibilidade. Assim, cabe ao Município de Penalva do Castelo:
 - a) Proceder à inscrição dos voluntários e das organizações promotoras de voluntariado, mediante o preenchimento de duas fichas de inscrição, sem prejuízo de outras formas de contacto entre voluntários e as organizações promotoras;
 - b) Elaborar, com os elementos recolhidos, uma base de dados e cruzar as informações constantes das fichas, de forma a fazer o encontro de perfis e competências da atividade voluntária;
 - c) Realizar uma entrevista aos voluntários para uma melhor adequação ao perfil;
 - d) Encaminhar os voluntários para a organização mais consentânea com as aptidões e preferências demonstradas pelo candidato, quer no que respeita ao exercício do voluntariado, quer ao perfil solicitado pela organização promotora de voluntariado que o vai integrar;
 - e) Desenvolver ações de formação, relativas aos mecanismos de funcionamento do Banco Local de Voluntariado de Penalva do Castelo, no sentido de facilitar a integração e o ajustamento entre o voluntário e a entidade;
 - f) Estabelecer um acordo entre o voluntário e a entidade promotora com vista à realização de um programa de voluntariado;
 - g) Emitir o cartão de identificação de voluntário e recebê-lo, nos casos de suspensão ou cessação da prestação do trabalho voluntário;
2. Cabe ao Banco Local de Voluntariado de Penalva do Castelo supervisionar o processo de acolhimento e de integração do voluntário na organização promotora, numa perspetiva de articulação concertada entre as partes envolvidas, reservando-se o direito de:
 - a) Intervir na mediação de conflitos;
 - b) Avaliar situações de incumprimento das declarações constantes do presente documento, sempre que solicitada por qualquer das partes envolvidas;
 - c) Determinar a suspensão ou cessação do trabalho voluntário, sempre que se verificar o desrespeito pelas normas constantes do presente regimento, por qualquer das partes envolvidas no processo.
3. Cabe igualmente ao Banco Local de Voluntariado de Penalva do Castelo proceder à avaliação periódica do processo de acolhimento e de integração do voluntário na instituição, bem como à análise do cumprimento das normas constantes do presente regimento.

Capítulo III **O voluntário**

Artigo 4º **Definições**

De acordo com o artigo 3º da Lei n.º 71/98, de 3 de novembro:

1. O voluntário é o indivíduo que, de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar ações de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.
2. A qualidade de voluntário não pode, de qualquer forma, decorrer da relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a organização promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei. É

no entanto, compatível com a de associado, de membro dos corpos sociais e de beneficiário da organização promotora através da qual exerce o voluntariado.

Artigo 5º

Direitos do voluntário

De acordo com o artigo 7º da Lei n.º 71/98, de 3 de novembro, são direitos do voluntário:

- a) Aceder a programas de formação inicial e contínua, tendo em vista o aperfeiçoamento do seu trabalho voluntário;
- b) Dispor de um cartão de identificação de voluntário;
- c) Exercer o seu trabalho voluntário em condições de higiene e segurança;
- d) Faltar justificadamente, se empregado, quando convocado pela organização promotora, nomeadamente por motivo do cumprimento de missões urgentes, em situações de emergência, calamidade pública ou equiparada, contando estas faltas justificadas, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo e não podendo implicar perda de quaisquer direitos ou regalias;
- e) Receber as indemnizações, subsídios ou pensões, bem como outras regalias legalmente definidas, em caso de acidente ou doença contraída no exercício do trabalho voluntário;
- f) Estabelecer com a entidade que colabora um programa de voluntariado que regule as suas relações mútuas e o conteúdo, natureza e duração do trabalho voluntário que vai realizar;
- g) Ser ouvido na preparação das decisões da organização promotora que afetem o desenvolvimento do trabalho voluntário;
- h) Beneficiar, na qualidade de voluntário, de um regime especial de utilização de transportes públicos, nas condições estabelecidas na legislação aplicável;
- i) Ser reembolsado das importâncias despendidas no exercício de uma atividade programada pela organização promotora, desde que inadiáveis e devidamente justificadas, dentro dos limites eventualmente estabelecidos pela mesma entidade.

Artigo 6º

Deveres do voluntário

Segundo o artigo 8º da Lei n.º 71/98, de 3 de novembro, são deveres do voluntário:

- a) Observar os princípios deontológicos por que se rege a atividade que realiza, designadamente o respeito pela vida privada de todos quantos dela beneficiam;
- b) Observar as normas que regulam o funcionamento da entidade a que presta colaboração e dos respetivos programas ou projetos;
- c) Atuar de forma diligente, isenta e solidária;
- d) Participar nos programas de formação destinados ao correto desenvolvimento do trabalho voluntário;
- e) Zelar pela boa utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios postos ao seu dispor;
- f) Colaborar com os profissionais da organização promotora, respeitando as suas opções e seguindo as suas orientações técnicas;
- g) Não assumir o papel de representante da organização promotora sem o conhecimento e prévia autorização desta;
- h) Garantir a regularidade do exercício do trabalho voluntário de acordo com o programa acordado com a organização promotora;
- i) Utilizar devidamente a identificação como voluntário no exercício da sua atividade;
- j) Participar no processo de avaliação do programa, conjuntamente com a entidade acolhedora e o Banco Local de Voluntariado de Penalva do Castelo;
- j) Devolver o cartão de identificação de voluntário à organização promotora, no caso de cessação ou suspensão do trabalho de voluntariado.

Artigo 7º

Voluntário empregado

Nos termos do disposto no artigo 13º do Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de setembro:

1. O voluntário empregado pode, conforme consta da alínea e) do artigo 5º do presente regimento, ser convocado pela organização promotora, para prestar a sua atividade durante o tempo de trabalho, nos seguintes casos:
 - a) Por motivo de cumprimento de missões urgentes que envolvam o recurso a determinados meios humanos que não se encontrem disponíveis em número suficiente ou com preparação adequada para esse efeito;
 - b) Em situações de emergência, calamidade pública, acidentes de origem climatérica ou humana que pela sua dimensão ou gravidade justifiquem a mobilização dos meios existentes afetos às áreas responsáveis pelo controlo da situação e reposição da normalidade ou em casos de força maior devidamente justificados;
 - c) Em situações especiais inadiáveis em que a participação do voluntário seja considerada imprescindível para a prossecução dos objetivos do programa de voluntariado, dispondo para o efeito, o voluntário, de um crédito de quarenta horas.
2. As faltas ao trabalho pelos motivos referidos no presente artigo, devem ser precedidas de convocação escrita da organização promotora, da qual conste a natureza da atividade a desempenhar e o motivo que a justifique, podendo, em caso de reconhecida urgência, ser feita por outro meio, designadamente por telefone, devendo ser confirmada por escrito no dia útil imediato.
3. As faltas ao trabalho do voluntário empregado, devidamente convocado, consideram-se justificadas, mediante a apresentação da convocatória e do documento comprovativo do cumprimento da missão para que foi convocado, emitido pela entidade promotora.

Artigo 8º

Voluntário menor

1. A inscrição no Banco Local de Voluntariado de Penalva do Castelo de um jovem menor de 18 anos, implica autorização explícita do seu encarregado de educação.
2. A inscrição de um jovem, nestas condições, só ficará disponível depois de se receber, nos serviços do Banco Local de Voluntariado, a declaração de autorização de participação do seu encarregado.
3. O Voluntário menor deverá estar abrangido por um seguro obrigatório, da responsabilidade da entidade promotora de voluntariado. Para a realização do seguro obrigatório será contratada apólice de seguro de grupo.

Capítulo IV

Organizações promotora

Artigo 9º

Definição

De acordo com o artigo 4º da Lei n.º 71/98, de 3 de novembro e o artigo 2º do Decreto-Lei 388/99 de 30 de setembro:

1. Consideram-se organizações promotoras as entidades públicas da administração central, regional ou local, ou outras pessoas coletivas de direito público ou privado, legalmente constituídas, que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua atividade e que desenvolvam atividades nos domínios mencionados no nº2 do presente artigo e que se integram numa das seguintes categorias:
 - a) Pessoas coletivas de direito público de âmbito nacional, regional ou local;
 - b) Pessoas coletivas de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social.
2. A referida atividade tem de revestir interesse social e comunitário e pode ser desenvolvida nos domínios cívico, da ação social, da saúde, da educação, da ciência e cultura, da defesa do consumidor, da cooperação para o desenvolvimento, do emprego e da formação profissional, da reinserção social, da proteção civil, do desenvolvimento da vida associativa e da economia social, da promoção do voluntariado e da solidariedade social, ou em outros de natureza análoga.

Artigo 10º

Direitos das organizações promotoras

São direitos das organizações promotoras:

- a) Garantir a regularidade do exercício do trabalho voluntário, de acordo com o programa previamente estabelecido;
- b) Dispor da colaboração entre profissionais da entidade e o voluntário, prevalecendo, em todo o caso, as opções e orientações técnicas dos primeiros;
- c) Assegurar a correta utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios colocados ao dispor do voluntário.

Artigo 11º

Deveres das organizações promotoras

São deveres das organizações promotoras:

- a) Desenvolver programas de formação inicial e contínua, com vista ao aperfeiçoamento do trabalho voluntário;
- b) Estabelecer com o voluntário um programa de voluntariado que regule as suas relações mútuas e o conteúdo, natureza e duração do trabalho a realizar;
- c) Atender à opinião do voluntário na preparação das decisões da organização que afetem o desenvolvimento do trabalho daquele;
- d) Reembolsar o voluntário das despesas efetuadas no exercício de uma atividade programada pela organização promotora, desde que inadiáveis e devidamente justificadas, dentro dos limites a estabelecer pela mesma entidade;
- e) Convocar previamente o voluntário empregado, sempre que necessitar da sua colaboração por motivo do cumprimento de missões urgentes, em situações de emergência, calamidade pública ou equiparadas, emitindo e entregando subsequentemente documento que justifique as respetivas faltas, perante a entidade patronal do voluntário;
- f) Proceder à acreditação e certificação do trabalho voluntário, mediante a emissão de certificado onde conste, designadamente: a identificação do voluntário; o domínio da respetiva atividade desenvolvida; o local onde foi desenvolvida essa atividade e o início e a duração da mesma;
- g) Proceder ao pagamento das contribuições para a Segurança Social, nos termos do disposto nos artigos 39º e 40º do Decreto-Lei n.º 40/89 de 12 de fevereiro, de acordo com a remuneração mínima nacional garantida à generalidade dos trabalhadores, caso tal tenha sido previamente definido no acordo;
- h) Colaboração no processo de avaliação do programa, conjuntamente com o(s) voluntário(s) acolhido(s) pelo Município de Penalva do Castelo;
- i) Celebrar o seguro obrigatório mencionado no artigo 16º.

Capítulo V

Relações entre o voluntário e a organização promotora e destes com o Município de Penalva do Castelo

Artigo 12º

Programa de Voluntariado

Com respeito pelas normas legais e estatutárias aplicáveis, designadamente o Artigo 9º da Lei n.º 71/98 de 3 de novembro, deve ser acordado entre a organização promotora e o voluntário, e com a supervisão da Câmara Municipal, um programa de voluntariado do qual possam constar, designadamente:

- a) A definição do âmbito do trabalho voluntário em função do perfil do voluntário e dos domínios da atividade previamente definidos pela organização promotora;
- b) Os critérios de participação nas atividades promovidas pela organização promotora, a definição das funções dela decorrentes, a sua duração e as formas de desvinculação;
- c) As condições de acesso aos locais onde deva ser desenvolvido o trabalho voluntário, nomeadamente lares, estabelecimentos hospitalares e estabelecimentos prisionais;
- d) Os sistemas internos de informação e de orientação para a realização das tarefas destinadas aos voluntários;

- e) A avaliação periódica dos resultados do trabalho voluntário desenvolvido;
- f) A realização de ações de formação destinadas ao bom desenvolvimento do trabalho voluntário;
- g) A cobertura dos riscos a que o voluntário está sujeito relativamente aos prejuízos que pode provocar a terceiros no exercício da sua atividade, tendo em consideração as normas aplicáveis em matéria de responsabilidade civil;
- h) A identificação como participante no programa a desenvolver e a certificação da sua participação;
- i) O modo de resolução de conflitos entre a organização promotora e o voluntário.

Artigo 13º

Suspensão e cessação do trabalho voluntário

- 1. O voluntário que pretenda interromper ou cessar o trabalho voluntário deve informar a entidade promotora com a maior antecedência possível.
- 2. A organização promotora pode dispensar a colaboração do voluntário a título temporário ou definitivo sempre que a alteração dos objetivos ou das práticas institucionais o justifique.
- 3. A organização promotora pode determinar a suspensão ou a cessação da colaboração do voluntário em todos ou em alguns domínios de atividade no caso de incumprimento grave e reiterado do programa de voluntariado por parte do voluntário.
- 4. A Câmara Municipal pode determinar a suspensão ou cessação do programa de voluntariado, no caso de incumprimento de acordo estabelecido inicialmente entre as partes.

Artigo 14º

Emissão do cartão de identificação de voluntário

- 1. A emissão do cartão de identificação de voluntário é da responsabilidade da Câmara Municipal de Penalva do Castelo.
- 2. A emissão do cartão de identificação de voluntário é efetuada após o enquadramento do voluntário na instituição que o acolhe.
- 3. Do cartão devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do voluntário;
 - b) Identificação da entidade promotora;
 - c) Área de atividade do voluntário;
 - d) Identificação da entidade responsável pela emissão;
 - e) Data de emissão do cartão;
 - f) Período de validade do cartão.
- 4. A suspensão ou cessação da colaboração do voluntário determina a obrigatoriedade da devolução do cartão de identificação do voluntário à organização promotora. Neste caso, a organização promotora deverá dar conhecimento do facto e devolver o cartão de identificação de voluntário à entidade responsável pela sua emissão.

Capítulo VI

Regime de prestação para a Segurança Social

Artigo 15º

Enquadramento no regime do seguro social voluntário

- 1. Nos termos do disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de setembro pode beneficiar do regime do seguro social voluntário a que se refere a alínea c) do artigo 5º do presente regimento, o voluntário que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Tenha mais de 18 anos;
 - b) Esteja integrado num programa de voluntariado, nos termos do artigo 12º do presente regulamento;

- c) Não esteja abrangido por regime obrigatório de proteção social pelo exercício simultâneo de atividade profissional, nomeadamente auferindo prestações de desemprego;
 - d) Não seja pensionista da segurança social ou de qualquer outro regime de proteção social.
2. O enquadramento do regime do seguro social voluntário depende da manifestação de vontade do interessado, mediante a apresentação de requerimento no Centro Regional de Segurança Social cujo âmbito territorial abranja a área de atividade da respetiva organização promotora, instruído com os seguintes documentos, de acordo com o artigo 7º do Decreto-Lei supra mencionado:
 - a) Bilhete de identidade, cédula pessoal, certidão de nascimento ou outro documento de identificação;
 - b) Declaração emitida pela organização promotora comprovativa de que o voluntário se insere num programa de voluntariado;
 - c) Declaração do interessado de que preenche os requisitos constantes das alíneas c) e d) do nº1 do presente artigo;
 - d) Certificação médica de aptidão para o trabalho efetuada pelo sistema de verificação de incapacidade, através do médico relator.
 3. De acordo com o artigo 7º do Decreto-Lei supra mencionado, o interessado deve comunicar ao Centro Regional de Segurança Social todas as alterações da sua situação suscetíveis de influenciar o enquadramento no regime do seguro social voluntário.
 4. De acordo com o artigo 8º do Decreto-Lei supra mencionado, a cessação do trabalho voluntário determina a cessação do enquadramento no regime do seguro social voluntário, devendo a organização promotora comunicar tal facto ao Centro Regional competente, até ao final do mês seguinte àquele em que se verificou a respetiva cessação. Verifica-se ainda a cessação do enquadramento no regime quando o beneficiário deixar de preencher alguns requisitos constantes do nº1 do presente artigo.
 5. De acordo com o artigo 10º do Decreto-Lei supra mencionado, o voluntário abrangido pelo seguro social voluntário, nos termos do presente diploma, tem direito às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice, morte e doença profissional.
 6. A cobertura de risco de doenças profissionais é assegurada pelo Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais.
 7. Para efeitos do disposto no número anterior, a atividade prestada como voluntário considera-se equiparada a atividade profissional.

Capítulo VII

Acidente ou doença contraída no exercício do trabalho voluntário

Artigo 16º

Seguro obrigatório

1. A proteção do voluntário em caso de acidente ou doença sofridos ou contraídos por causa direta e especificamente imputável ao exercício do trabalho voluntário é garantida pela organização promotora, mediante seguro a efetuar com as entidades legalmente autorizadas para a sua realização.
2. O seguro obrigatório compreende uma indemnização e um subsídio diário a atribuir, respetivamente, nos casos de morte e invalidez e de incapacidade temporária.
3. Para a realização do seguro obrigatório será contratada apólice de seguro de grupo.

Capítulo VIII
Disposições Finais

Artigo 17º
Omissões

A resolução dos casos omissos, assim como a interpretação, em caso de dúvida, das disposições constantes no presente Regulamento, serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Penalva do Castelo.